Parecer Técnico Jurídico. 0____/2021-PROJUR/PMNI.

Assunto: Prorrogação de Vigência Contratual**.**

Referência: Processo Licitatório de n°.: 6-2021-03 – Inexigibilidade.

Interessado Interno: Secretaria Municipal de Administração.

Interessado Externo: Brasil de Castro – Sociedade de Advogados S/S.

Ementa: Prorrogação Contratual – Prazo de Vigência – Consultoria e Assessoria Jurídica – Serviços Continuos - Possibilidade – Prorrogação Que Garante a Continuidade dos Serviços Públicos – Proteção ao Erário - Manutenção do Preço**.**

I – Relatório:

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório com pleito de aditivo contratual de vigência cuja prazo de vigência encontra-se em curso.

Trata-se analise de pleito de prorrogação de contrato cujo objeto é a Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídico conforme especificado no Termo de Referência.

Em anexo veio cópia integral do Processo de Inexigibilidade de nº.: 6/2021-003 e pleito da empresa contratada, datado de de 01 de dezembro de 2021.

A priori ver se que fora entabulado o **contrato 20210008**, com data de vigência até 31 de dezembro de 2021.

O objeto de consulta é saber sobre a legalidade de prorrogação do contrato em tela em vigência.

Passa a fundamentar, para *a posteriori* opinar.

II – Fundamentação:

Ab Initio veja que em regra geral, os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao respectivo crédito orçamentário (art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93). Todavia, existem relações contratuais que, pela sua natureza, levaram o legislador a prever hipóteses de exceção a essa regra.

Essas exceções estão previstas nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, importando, para a situação em exame, aquelas disciplinadas no inciso II, *in fine*:

> *Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> *(…)*
> *II – à prestação de serviços a serem* ***executados de forma contínua****, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*
> *(…)*

Nessa senda, de acordo com o inc. II do art. 57, o que me parece aplicar ao caso em apreço, admite-se a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados, assim entendidos aqueles "serviços cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente", conforme alude o Anexo I da IN SLTI/MPOG nº 02/08.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

> "I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".
> Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:
> "Voto do Ministro Relator
> […]

> 28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada**.
> 29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional**." (TCU. Acórdão n° 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

É o que se denota dos serviços de consultoria e assessoria jurídica para um Ente Público, se mostrando de necessidade continua dado a sua essencialidade.

Veja ainda que a clásula quinta prever a possibilidade de prorrogação do contrato pelo, *in fine*:

> "5.1 A vigência deste intraiumento contratual iniciará em 19 de Janeiro de 2021 extinguindo-se em 31 de dezembro de 2021, **podendo ser prorrogabdo de acordo com a lei."**

Deve-se frisar ainda que o Instrumento de Contrato possuem vida jurídica autônoma, pois o contrato após celebrado, passa a ser negócios jurídicos com autonomia jurídica.

III. Conclusão:

Esta Assessoria Jurídica, com fulcro em todo exposto, **opina favorável** pela prorrogação da vigência da referida relação jurídica contratual – antes do fim da vigência do último contrato, com arrimo no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, permitindo

estender sua duração por **até 60 meses**, devendo para tanto obedecerem às recomendações alhures exaradas.

É o parecer, salvo melhor juízo de superior hierárquico.

Recomenda-se:

a) Que a CPL chame o feito a ordem para organizar seus atos nos autos e renumere devidamente;

b) Acoste justificativa e autorização na forma do art.57, §4º[1]; e,

c) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer;

d) Publicação na forma legal.

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (04 laudas)

Jacundá, 13 de dezembro de 2021.

EZEQUIAS MENDES MACIEL:88607780182

Assinado de forma digital por EZEQUIAS MENDES MACIEL:88607780182
Dados: 2021.12.13 18:41:26 -03'00'

Sociedade de Advocacia Guimarães e Maciel

Ezequias Mendes Maciel

OAB/PA 16.567

Advogado Sócio

Encaminhe-se à CPL, para as providências e prosseguimento.

[1] § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.